



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06725/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Serra Grande.** Inspeção Especial a respeito da Contratação de servidores da área da saúde. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Saneamento das ausências e eivas constatadas. Declaração de cumprimento de decisão. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 4095/2015

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial, o qual foi formalizado para exame da legalidade de contratações de servidores da área de saúde realizadas pelo município de Serra Grande, em decorrência de denúncia apresentada em 2005 junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo como denunciantes o Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE.

Ante a instrução dos autos e considerado que os vínculos dos servidores da área de saúde em 2013 eram decorrentes de concurso público realizado em 2010 (fls. 28/34), concluiu-se que pela inexistência da irregularidade denunciada, contudo, seria necessário corrigir dados no SAGRES, bem como encaminhar para este Tribunal os documentos referentes ao supracitado concurso. Assim, notificou-se o gestor, que não atendeu a determinação do Relator.

Desta feita, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01019/2013 (fls. 60/63), a 1ª Câmara decidiu:

1) **Aplicar multa**<sup>1</sup> no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jairo Halley de Moura, em razão de não atendimento a determinação do Relator, nos termos do art. 56 da LOTCE,

---

<sup>1</sup> Tendo em vista o não recolhimento voluntário da multa aplicada, a decisão do Tribunal de Contas foi remetida ao Procurador Geral do Estado, para a propositura da competente ação de Cobrança.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06725/06  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) **Assinar** prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura, à vista do princípio continuidade administrativa do serviço público:

- a) adotasse as providências no sentido de corrigir as informações do SAGRES, quanto à categoria de contratação dos servidores da área de saúde, objeto do presente processo;
- b) apresentasse a este Tribunal o certame relativo ao concurso de 2010, que resultou na contratação dos profissionais da área de saúde.

Após análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, bem como após consulta aos dados do SAGRES, os técnicos deste Tribunal, nos relatórios de fls. 80/81 e 84, constataram que:

- 1) Os dados do SAGRES, quanto aos registros acerca dos cargos dos servidores, foram corrigidos;
- 2) Até a data do relatório, 07/02/2014, não havia sido apresentada ao TCE a documentação em relação ao concurso realizado em 2010, assim, conclui-se pelo não cumprimento integral da decisão deste Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou em síntese pelo (a):

- a) Declaração de **não cumprimento integral** da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 01019/2013 remetendo-se, a análise dos aspectos irregulares ainda remanescentes à análise no âmbito da PCA do Prefeito Municipal relativa ao exercício em curso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06725/06  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- b) **Aplicação de multa** pessoal ao Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB;
- c) **Assinação de prazo** para que o Prefeito do Município de Serra Grande encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa, documentação referente ao concurso público dos profissionais da área de saúde realizado em 2010, para que seja analisada em processo específico (Categoria: Atos de pessoal. Subcategoria: Concurso).

Ressalto que em nova consulta ao TRAMITA, é dado observar que, posterior à análise técnica, foi formalizado o **Processo TC 02640/14**, instruído com documentos inerentes ao concurso realizado pela Prefeitura Municipal em 2010, ou seja, a eiva remanescente nos autos não mais persiste (vide tramitação às fls. 91/92).

É o relatório, informando que foi procedida notificação para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto, conclui-se que o gestor atendeu as determinações deste Tribunal, motivo pelo qual, voto pelo (a):

- 1) Declaração de **cumprimento** da determinação contida no item "2" do ACÓRDÃO AC1 TC 01019/2013;
- 2) Arquivamento do processo.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo n.º **06725/06**, que trata de exame da legalidade de contratações de servidores da área de saúde realizadas pelo município de Serra Grande, formalizados em decorrência de denúncia apresentada em 2005 junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo como denunciantes o Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e o Sindicato dos Trabalhadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06725/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, em sede de verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC 01019/2013;

*CONSIDERANDO* as conclusões do órgão técnico, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1) Declarar o **cumprimento** da determinação contida no item “2” do ACÓRDÃO AC1 TC 01019/2013;
- 2) Determinar o arquivamento do processo.

Publique, registre-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO